SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005082-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Requerente: LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS FRANCISO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS FRANCISCO propôs ação de concessão de auxílio doença acidentário e reabilitação profissional c/c auxilio acidente e pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que em 13.10.2016 sofreu prolapso de bexiga no ambiente de trabalho, sendo encaminhada a atendimento médico e retornando às suas funções laborativas posteriormente. Porém, em 21.10.2016 teve novo agravamento do quadro clínico durante sua jornada de trabalho, sem que a empregadora efetuasse a devida comunicação do acidente de trabalho ao INSS. Declarou que as tarefas que executa exigem constante esforço físico, sendo esta a causa da enfermidade e acarretando-lhe incapacidade laborativa. Afirmou que desde 30.10.2016, data em que se afastou para realizar cirurgia indispensável para o tratamento, não recebe salário ou benefício do INSS. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato recebimento de benefício, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00, e a total procedência da ação, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Por derradeiro, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/62.

Procedimento isento de custas judiciais.

Decisão de fls. 63/64 determinou a necessidade do resultado da perícia para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Citado (fl. 68), o requerido apresentou contestação às fls. 69/77. Arguiu pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou que a requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício diante da ausência do nexo de causalidade bem como da inobservância da incapacidade para o trabalho. Informou que o auxílio doença foi indeferido por constatar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Requereu a

improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 78/85.

Réplica às fls. 89/92.

Laudo pericial juntado às fls. 120/127.

Manifestação sobre o laudo às fls. 135 e 138/139, pelo requerido e requerente, respectivamente.

Instadas a apresentarem suas alegações finais (fl. 142), apenas a requerente se manifestou à fl. 148, e reiterou suas alegações anteriores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada invalidez decorrente de doença incapacitante em consequência do trabalho prestado pela autora.

Pois bem, o pedido da requerente se embasa nos artigos 59 (auxílio -doença) e 86 (auxílio-acidente), da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (grifo nosso).

Os requisitos para a obtenção de qualquer dos auxílios são objetivos sendo, portanto, necessária a comprovação da incapacidade temporária ou da redução da capacidade laborativa, o que não se deu no caso concreto.

Tendo em vista a natureza da ação e visando a melhor solução da questão por este

juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 120/127) é conclusivo, demonstrando que (fl. 123):

"A periciada apresenta incontinência urinaria e cistocele, quando a bexiga sai pelo canal vaginal. A principal causa é o parto normal, o que foi o caso, quando teve parto aos 16 e 17 anos, com o prolapso acontecendo aos 18, conforme sua narrativa. Não há nexo com trabalho. Há nexo com trabalho de parto, e não com atividade laborativa. De toda forma, não impede a periciada de realizar suas funções habituais [...] Não há doença incapacitante atual." (grifo meu).

Em que se pese a insatisfação da requerente, o trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança deste juízo, que concluiu com clareza pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho prestado pela autora e principalmente pela inexistência de incapacidade que impeça a autora de realizar suas funções habituais, sendo o que basta.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que a requerente não possui doença incapacitante atual advinda de seu trabalho, por essa razão, não pode o INSS ser onerado de forma indevida.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – LÍDER OPERACIONAL – LER/DORT – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido (APL 00506255920128260053. Órgão Julgador 16ª Câmara de Direito Público. Publicação: 29/08/2015. Julgamento: 25 de Agosto de 2015. Relator João Negrini Filho).

Friso que a existência de atestado médico particular, apresentado de forma unilateral, não desabona o laudo técnico realizado por perito do juízo. Ademais, os quesitos formulados oportunamente pelas partes foram todos respondidos com objetividade e clareza, sendo que o perito chegou a conclusão, que embora desagrade a autora, será acolhida integralmente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.312/91.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA